



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORIGEM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 095 / 2002 de 25 de abril de 2002.

**PUBLICADO**

Jornal: N.D.  
Data: 01/05/02  
Página: 03

"Institui o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL".

**Autor:** André Inácio dos Santos e Flávio Nakandakare de Oliveira

**Art. 1º** - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes, indicados à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de acordo com os seguintes critérios:

**I** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

**II** - 08 (oito) representantes do Governo Municipal;

**III** - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes de organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem mandato 02 (dois) anos, permitida uma única



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

recondução por igual período, excetuando-se desta regra o representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por dois de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º - A participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS não será remunerada e considerada de caráter público relevante.

§ 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada por ato do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

**I** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

**II** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social;

**III** - fixar normas para a concessão de registro e expedição de certificados de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, observadas as condições estabelecidas em decreto regulamentador;

**IV** - zelar pela efetivação dos sistemas descentralizado e participativo de assistência social;

**V** - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a cada conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

**VI** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, , a ser encaminhada através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

**VII** - elaborar e aprovar seu regimento interno, nono prazo de 15 (quinze) dias após sua instalação;

**VIII** - divulgar, no Diário Oficial, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

**Art. 3º** - as organizações da sociedade civil, mencionadas no art. 1º, § 1º, inciso III, desta Lei, serão convocados por edital publicado na imprensa para, entre os dias 1º e 15 de março doa anos pares, se habilitarem junto a secretaria municipal de e assistência social, provando, desde logo, terem sido reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

**§ 1º** - A seleção das organizações da sociedade far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades interessadas.

**§ 2º** - Nessa mesma assembléia, as entidades selecionadas indicarão o seu representante e seu respectivos suplente para participarem do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, na condição de membros.

**§ 3º** - A Secretaria municipal de saúde e assistência social encaminhará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de março a relação das entidades que integrarão o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e o nome dos conselheiros representantes por eles indicados.

**§ 4º** - Os conselheiros e suplentes representantes do Governo Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal que poderá destituí-los a qualquer tempo.

**§ 5º** - Os conselheiros e suplentes representantes das organizações da sociedade civil somente poderão ser



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

destituídos por decisão de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, formado por recursos financeiros provenientes de:

**Art. 4º** - Fica instituído o Fundo Municipal de assistência social - FMAS a ser aprovado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência social - CMAS, formado por recursos financeiros provenientes de :

**I** - dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;

**II** - repasses dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**III** - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

**IV** - contribuições sociais previstas no art. 195º, da Constituição Federal;

**V** - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

**VI** - outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo Único** - Os recursos de responsabilidade do Município, da União e do Estado destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, a medida que forem realizado as receitas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo disporá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, sobre o regulamento e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 25 de abril de 2002.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

RICARDO FRIED  
Presidente